

COMISSÃO DE ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 651, DE 2015

Dispõe sobre o incentivo, em forma de apoio, a atletas de modalidades olímpicas e paraolímpicas de alto rendimento comprovado, para participação em competições regionais, nacionais e internacionais, e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ NISHIMORI

Relatora: Deputado JHONATAN DE JESUS

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Luiz Nishimori, dispõe sobre o incentivo, em forma de apoio, a atletas de modalidades olímpicas e paraolímpicas de alto rendimento comprovado, para participação em competições regionais, nacionais e internacionais, e dá outras providências.

A matéria foi distribuída às Comissões de Esporte, para apreciação do mérito, de Finanças e Tributação, para apreciação do mérito e da adequação orçamentária e financeira, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para manifestação quanto à juridicidade e constitucionalidade, sob regime de tramitação ordinária.

Nesta Comissão de Esporte não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei ora examinado concede incentivo, em forma de apoio, a atletas de modalidades olímpicas e paraolímpicas de alto rendimento comprovado, para participação em competições regionais, nacionais e internacionais, e dá outras providências.

Porém, o teor da proposta já está compreendido na legislação desportiva hoje em vigor, pelas leis nº 12.395/2011 e 10.891/2004.

A Lei nº 10.891/2004 é aquela que institui a Bolsa-Atleta, destinada prioritariamente aos atletas praticantes do esporte de alto rendimento em modalidades olímpicas e paraolímpicas, exatamente o que também propõe o projeto em tela.

Já a Lei nº 12.395/2011 altera a lei 10.891/2004, criando a Categoria Atleta Pódio para a bolsa-atleta, destinada aos atletas de modalidades individuais olímpicas e paraolímpicas, de acordo com os critérios a serem definidos pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto em conjunto com o Comitê Olímpico Brasileiro - COB ou Comitê Paraolímpico Brasileiro - CPB e o Ministério do Esporte, obrigatoriamente vinculados ao Programa Atleta Pódio.

Além disto, ainda que a proposta aperfeiçoasse a ação governamental existente, o que não o faz, seria mandatório, por tratar de aumento de despesas, estar acompanhada dos seguintes documentos exigidos pelo art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 2001, (Lei de Responsabilidade Fiscal):

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o

aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.”.

Tendo em vista o exposto, voto pela rejeição do Projeto de lei nº 651, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JHONATAN DE JESUS
Relator